



**Conselho de Consumidores de Energia Elétrica
Distribuição ENEL São Paulo**

CONSULTA PÚBLICA-MME 159/2024

Proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI

REFERÊNCIA: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP (PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52) e NOTA TÉCNICA Nº 655/2023/DPOG/SNTEP (PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica - Ministério de Minas e Energia.

Consulta Pública trata dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Modalidade é por Intercâmbio de documentos - data final para envio: 16/02/2024.

Objetivo: a CP busca compilar as percepções e contribuições dos diversos setores da sociedade, com o intuito de aprimorar o procedimento proposto, mediante a coleta e análise dessas visões diferentes.

INTRODUÇÃO.

É fato que no Brasil após os incentivos proporcionados pelo Poder Público, houve o crescimento acelerado dos projetos de Geração Distribuída - GD. Dados da própria ANEEL apontam que a micro e minigeração distribuída cresceram 7,4 GW em potência instalada, e também sinaliza que pelo menos 625 mil novos sistemas se conectam à rede de distribuição.

Quando foi publicada a Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, conhecida como Marco da Geração Distribuída, potencializou as possibilidades de captação de recursos financeiros e benefícios. Nessa trajetória os futuros projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica puderam ser elegíveis ao REIDI, nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da lei acima citada.

O problema detectado é que existe um lapso entre a publicação da lei e a efetiva obtenção do benefício, porque a legislação estabelece que só estariam aptos a desfrutar do benefício do REIDI a partir de portaria autorizativa do MME. Isto precisa ser feito.

A adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), estabelecida por meio da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, suspende a exigência das **Contribuições para o PIS/PASEP (1,65%) e para a COFINS (7,6%)**, nas aquisições, locações e importações de bens e nos serviços, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto. Assim, com a publicação da Portaria nº 765/GM/MME, os projetos de minigeração distribuída poderão usufruir desse benefício.

O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta o REIDI, prevê que os seguintes projetos de infraestrutura elegíveis ao enquadramento e habilitação, são:

- a. geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e
- b. produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico.

A ANEEL analisará a solicitação do enquadramento do REIDI, com vistas a atestar se o pedido está em consonância com a legislação e regulamentação, incluindo a compatibilidade das estimativas de investimentos e do valor de suspensão dos impostos.

Cabe ao MME também avaliar, e o projeto só será considerado como prioritário após publicação de portaria do MME, conforme descrito no § 3º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

DAS CONTRIBUIÇÕES DO CONSELPA.

1. O **CONSELPA** em sua análise inicial sempre manifesta a preocupação que as regulamentações decorrentes da consulta pública não criem normas que impliquem em morosidade para a concessão do benefício, já que os investimentos poderão ser impactados pelo comprometimento dos cronogramas para a efetiva operacionalização da minigeração.

2. Observa-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) analisa a adequação do pleito do Empreendedor de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria MME nº 318/2018 (SEI nº0836453) e instrui o processo, encaminhando a documentação, recomendando ao MME o enquadramento, ou não, do(s) empreendimento(s) em questão. Neste ponto, após a análise complementar do MME, o projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do MME. Este processo evidencia que o enquadramento de projetos **não é automático**, sendo necessário que ANEEL e MME verifiquem o cumprimento das disposições legais e regulamentares.
SUGESTÃO: buscando celeridade no processo de concessão do benefício, a ANEEL ao fazer suas análises em função de orientações advindas do MME, automatizem esses processos. Isso evita duplicidade. A própria ANEEL e MME admitem que a expansão substancial de processos demandou uma alocação considerável de recursos para tal análise. Em 2008 eram 64 e já em 2023 alcançou 763 projetos. A Minigeração Distribuída conectada por ano ao Sistema Elétrico no período de 2022/2021 teve uma variação de +51%.
3. O país para crescer necessita de muita energia elétrica. As UHE têm apresentado um certo nível de esgotamento, principalmente, por restrições impostas pela legislação ambiental e a termoelétricas estão cada vez mais pressionadas pelas questões ligadas às mudanças climáticas e o processo de descarbonização. Nesse cenário, criar estímulos para o crescimento das GD, que são ambientalmente energias limpas, não deve sofrer estímulos negativos. O que se perde agora com a arrecadação de impostos, lá na frente, com o crescimento econômico do país irá compensar, pela produção de bens, serviços e intensificação do comércio. A própria atividade agropecuária, que tanto contribui para um PIB positivo, é um bom exemplo. É sempre bom lembrar que a energia elétrica é um insumo para a produção e serviços.
4. Observa-se que a inércia em agilizar as medidas necessárias para superar o problema detectado, é que existe um lapso entre a publicação da lei e a efetiva obtenção do benefício, que está condicionado a emissão de uma portaria autorizativa do MME. A tendência é a judicialização do tema por meio das associações diretamente ligadas à geração distribuída, como por exemplo, a ABSOLAR ou ABGD. Essa opção não é a mais adequada, porque os resultados são sempre imprevisíveis e sujeitos a vários recursos, cuja a

principal consequência é a postergação em razão dos infindáveis recursos. O melhor caminho é a regulação, e a consulta pública agora disponibilizada para a participação da sociedade segue essa lógica.

5. A legislação referenciada nessa consulta pública mostra a intenção do legislador em beneficiar com o REIDI os projetos de minigeração, desonerando-o de tributos para que os mesmos sejam mais economicamente viáveis, tanto é que obras de infraestrutura nos setores de transportes, energia (geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como, produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico), saneamento básico, irrigação e dutovias, deverão ser atendidos. Portanto, a regulação torna-se obrigatória para que os interessados possam pleitear a obtenção do benefício fiscal.

O **CONSELPA** apoia medidas que tornem os requisitos, critérios e procedimentos, elaborados de maneira **objetiva**, ficando explícito no requerimento ou formulários todas as informações que a ANEEL precise para emitir seu parecer. O MME não deveria fazer papel em duplicidade com o mesmo objetivo, mas automatizar o processo de modo que a portaria exigida seja consequência imediata.

6. Quanto à minuta de aprimoramento da PORTARIA Nº 765/GM/MME, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, o CONSELPA propõe a seguinte modificação no seu **artigo 3º, especificamente, no § 1º** que diz "**O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:**"

Para "**§ 1º O Formulário de que trata o caput deverá conter APENAS as seguintes informações:**"

Justifica-se a proposta para evitar que cada distribuidora possa ficar acrescentando exigências adicionais, cujo efeito é causar morosidade no processo do pedido pelos interessados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Geração Distribuída, calcada nas chamadas energia limpas, contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que trata

de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas, em 2015, por 193 países membros. Em especial, ODS 7 que se refere a

Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; ODS 9 Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; e ODS 13 Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. Nesse sentido, a minigeração, aqui tratada, deve ser beneficiada pela previsão legal contida no REIDI.

Cabe ressaltar que as atividades dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, pelo regulatório, em especial, a Resolução Normativa ANEEL nº 963/2021 estabelece que essa função é voluntária e não remunerada, razão pela qual, seus membros **não** têm dedicação exclusiva e normalmente se reúnem uma vez por mês. Nesse contexto rogamos mais uma vez, que os prazos sejam dados com tempo suficiente para que possamos poder contribuir com a atenção que esses temas complexos e de alto interesse aos consumidores de energia elétrica, possam ser tratados com maior precisão. Pelo menos 60 dias.

Esperamos que nossas críticas, sugestões, contribuições, posições e manifestações sejam **efetivamente consideradas na análise final**.

O **CONSELPA** continua na sua permanente missão de defender os interesses dos consumidores de energia elétrica.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Gilmar Ogawa
Presidente do CONSELPA
Classe Residencial

| Texto Minuta de Portaria | Proposta | Justificativa |
|---|--|---|
| <p>“Art. 3º. Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> | <p>Art. 3º. (...)</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter APENAS as seguintes informações:</p> | <p>A proposta é para evitar que cada distribuidora possa ficar acrescentando exigências adicionais, cujo efeito é causar morosidade no processo do pedido pelos interessados.</p> |